

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

NOTA/PROC/CJCONS Nº 058/07

Proc. INPI nº 818726717

Em, 27/03/08.

Ementa: Propriedade Industrial. Marcas. Ausência de consolidação do pagamento junto ao setor financeiro do INPI e o Banco do Brasil. Impossibilidade de demonstração de adulteração das guias e/ou indício de prática criminosa por parte dos emitentes das respectivas guias gera a obrigação do INPI de prover os serviços quitados, mas não consolidados. A possível irregularidade vincula a Administração em apurar os fatos que ensejaram a situação e, se for o caso, encaminhamento à polícia federal de solicitação de abertura de inquérito para apurar eventual prática criminosa. Se o Instituto não pode demonstrar quaisquer práticas irregulares e não possui mais meios para materializar prática de ação tipificada no código penal, não está autorizada, pois, a promover medidas de caráter restritivo ao usuário que não concorreu com a ausência da consolidação dos valores detectada no sistema de arrecadação desta Autarquia, nem tampouco ao titular do registro ora depositado no INPI sob sua tutela. A juntada de ofício de entidade particular, confirmando pagamento, deve ser interpretado como elemento subsidiário para apuração do recebimento e não prova cabal de quitação.

Sr^a. Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de exame de promoção da Sr^a. Coordenadora da COPRA, em vista do fato de que não foi detectada a consolidação do pagamento pelo Sistema de Arrecadação do INPI, das guias, constante às fls. 39 e 48, destes autos, que foram utilizadas para cumprimento de exigência e contestação à oposição, tal como



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

comunicado às fls. 91, destes autos, de cuja ausência de confirmação verifica-se no extrato do Banco do Brasil, constante de fls. 77, 81 a 85, do processo examinando.

2. Vale dizer que a Diretoria de Marcas encaminhou solicitação ao COFIN, para confirmação do pagamento das referidas guias, entretanto, a COFIN, através do SERFIN informa que não foi consolidado os respectivos créditos, ou seja, não consta o recebimento dos valores lá insertos.


3. Resta informar que em situações similares foi encaminhado ofício ao Banco do Brasil, entretanto, recebeu daquela instituição bancária a informação de que devido ao tempo decorrido não era mais capaz de gerar as informações solicitadas pelo INPI.

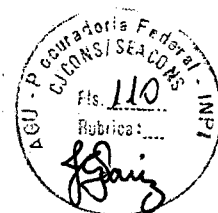
II - DO MÉRITO

4. No mérito, somos do opinamento de que a Diretoria de Marcas, no momento em que não se vislumbra, de imediato, quaisquer adulterações da referida guia, ou ainda, utilização da mesma guia para outro pagamento, não deverá tomar qualquer medida restritiva de direitos ao titular do registro, por faltar elemento substancial para declarar as referidas guias irregulares.

5. Significa dizer que a falta de consolidação (confirmação) do pagamento não é prova material de ilegalidade praticada pelo emitente da referida guia.

6. O termo **consolidação** deriva das palavras latinas *consolidatio*, de *consolidare*, que significa **fortalecer, unir, tornar sólido**, termo utilizado no setor contábil com a designação técnica de **confirmação da entrada do valor e/ou conferência do recebimento do custo pelo serviço**, o que, a contrário senso indicaria, por hipótese, a suposta falta do pagamento ou alguma falha do setor de conferência ou mesmo do Banco do Brasil, ou ainda, da ausência de repasse dos valores recebidos ao Instituto.

 2



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

7. Dessa forma, se a Autarquia não possui meios para assegurar que houve qualquer prática ilícita por parte do usuário dos serviços, muito menos pelo titular do direito marcário, jamais poderá tomar a atitude unilateral que venha a prejudicar o interesse do usuário de seus serviços que não tenha praticado ato irregular ou ilegal.

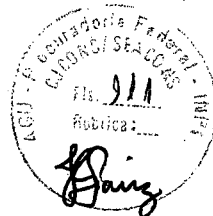
III – SOBRE A VALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO

8. No que concerne às guias anexas, caberia um exame minucioso quanto sua possível adulteração ou uso indevido e não sendo possível detectar nenhuma irregularidade na referida guia, competiria encaminhá-la (cópia), à Polícia Federal, por meio de Ofício, com os devidos esclarecimentos e suspeitas de algum tipo de fraude, se realmente o valor da taxa, então tida como recebida não foi creditada na conta do INPI para que a mesma promova o competente inquérito investigativo do qual poderá o titular da investigação solicitar à autoridade judiciária, se assim entender, vários atos investigativos, tais como a quebra do sigilo bancário ou outro meio do qual não dispõe este Instituto, para apurar se há ou não algum tipo fraude no pagamento desse serviço.

9. Assim sendo, se o lapso temporal decorrido gerou a impossibilidade da instituição recebedora confirmar que não restou lançado o valor constante da guia questionada, não está autorizada a DIRMA a considerar inválida referida guia então apresentada, por falta de fundamento legal.

10. Vale dizer que perdura o princípio do direito penal *in dúbio pro reo* (*Em dúvida, pelo réu*), em face do direito positivo, cabendo a esta Diretoria de Marcas a imediata correção e reforma do seu ato.

11. Nesse rumo de entendimento, também recomendamos que a DIRMA, em confrontação com possível adulteração de guia passe a utilizar-se, como regra, de promover exigência prévia para que o titular apresente os originais ou outros meios que possam justificar falhas ou rasuras que podem não ser práticas ilícitas, protegendo, assim, a instituição da responsabilização por atos que comprometem a imagem deste Instituto.




MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

12. No caso em espécie, as guias são do ano de 1997, portanto não está mais obrigado o titular do registro a possuir os originais, não cabendo, neste caso exigência de apresentação dos documentos originais para cotejamento e verificar de eventuais adulterações.

13. Outrossim, não deve a Administração Pública praticar nenhum ato unilateral sem o respeito ao **princípio do contraditório**, que no caso, resumidamente quer dizer, oportunidade de justificar ou esclarecer atos ou documentos sob suspeição e o sagrado princípio da **transparência**, no qual todos os atos não sigilosos devem ser de caráter público e comunicados àqueles que dele devem tomar conhecimento, princípios estes que norteiam os atos administrativos, pois que são atos vinculados e não discricionários do agente público.

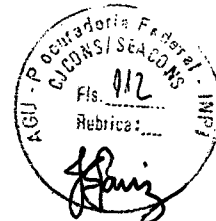
14. Diante do fato de que o Sr. Procurador-Chefe concordou, *com ressalvas*, às notas insertas nos processos 006511562 e 006511554, conforme fls. 105 destes, ressalvas das quais não se encontram aqui verificadas, é de se confirmar, quando do exame deste parecer se esta é a posição final da Procuradoria ou se há um entendimento diverso da orientação à qual ora submetemos à consideração superior.

É o relatório que submeto à V.Sa. Sub Censura.


Julio Cesar da Silva Corrêa
Procurador Federal
OAB/RJ nº 67.128
pMatr. SIAPE nº 0449492



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

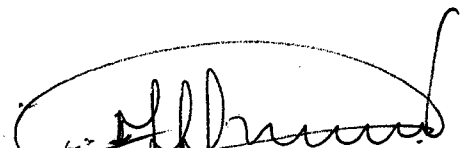


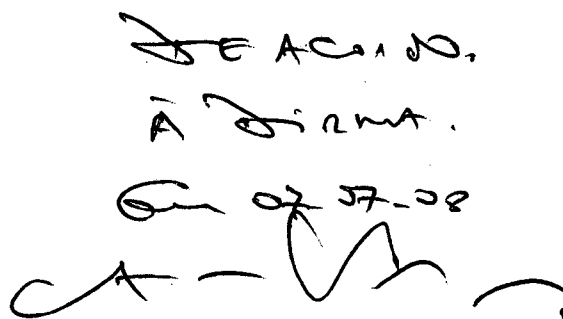
Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 818726717.

Em 31.03.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 058/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe